

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.175/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Presidente Juscelino/MA.

Responsáveis: Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda. (CNPJ 04.432.139/0001-65) e Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34).

Interessada: Superintendência no Estado do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MA

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório o parecer elaborado no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul - Secex/MS e acolhido por seus dirigentes:

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Rubemar Coimbra Alves (gestão 2005-2008), ex-Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas final decorrente da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1620/2006/Registro Siafi 589722, celebrado com o Município de Presidente Juscelino/MA, em 25/6/2006 (p. 72 da peça 1), tendo por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, com prazo estipulado de 25/6/2006 a 16/11/2012, nos moldes do Segundo ao Décimo Primeiro Termo Aditivo ‘de ofício’ que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (p. 204, 216, 220, 224, 228, 234, 238, 242, 246 e 250 da peça 1).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do convênio em apreço foram orçados no valor total de R\$ 185.400,00, com a seguinte composição: R\$ 5.400,00 de contrapartida do conveniente; e R\$ 180.000,00 à conta da Concedente, sendo liberados apenas R\$ 144.000,00 em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB905089, de 19/4/2007, no valor de R\$ 72.000,00; e 2007OB913133, de 6/12/2007, no valor de R\$ 72.000,00 (peça 2, p. 83).

3. A empresa Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda., foi contratada para executar o objeto, tendo recebido duas parcelas de R\$ 72.000,00, conforme relação de pagamentos inserta à p. 264 da peça 1 e notas fiscais 472 e 483 (p. 270 e 274 da peça 1).

4. A Prestação de Contas Final foi enviada pelo aludido gestor, por meio do Ofício 126/2008, em 7/4/2008 (p. 258 da peça 1), sendo composta pelos documentos anexos à peça 1, p. 260-298. Essa prestação de contas e a visita técnica realizada pela Funasa consubstanciada no Relatório de Visita Técnica, de 30/5/2012 (peça 1, p. 308-312) foram analisados pelo Setor de Prestação de Contas de Convênios da Funasa, que emitiu o Parecer Financeiro 143/2013, de 18/12/2013 (peça 2, p. 73-74).

5. Em decorrência da citada visita técnica, foi verificada a não execução do objeto do convênio (placa indicativa de obra – 0%; construção de módulos sanitários – 0%). Ao final, restou concluído que todos os módulos visitados encontravam-se inacabados e sem utilidade, razão pela qual foi sugerida a não aprovação de 100% dos recursos repassados.

6. Na fase externa da TCE (peças 4-5), verificou-se que o Sr. Rubemar Coimbra Alves foi signatário do convênio (peça 1, p. 72) e o responsável pelo recebimento das ordens bancárias, pelos pagamentos à Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda. (peça 1, p. 264) e pela apresentação das prestações de contas (peça 1, p. 258), sendo assim incumbido do dever de adotar todas as medidas necessárias à correta utilização dos recursos oriundos deste instrumento, para que os objetivos fossem efetivamente alcançados. Outrossim,

tendo-se por base os extratos bancários da conta específica do convênio, bem como da relação de pagamentos efetuados à empresa contratada, anexos à prestação de contas final (peça 1, p. 278-296), inferiu-se que tais valores foram movimentados na gestão da responsável em testilha.

7. Assim, a responsabilidade recaiu sobre o ex-prefeito, eis que não comprovou a regular aplicação dos recursos federais transferidos, bem como sobre a empresa Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda., por ter recebido por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, razão pela qual se realizou suas citações em solidariedade (peças 4-5).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade técnica (peças 4-5), após pesquisa de endereço em sistemas disponíveis a este Tribunal (peças 6-7), foi promovida a citação solidária do Sr. Rubemar Coimbra Alves e da empresa Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda. mediante os Ofícios 861 e 860/2017-TCU/SECEX-MS (peças 8 e 10), respectivamente. Ainda, considerando que a empresa não foi localizada, realizou-se a sua citação mediante o Edital 18/2017-TCU/SECEX-MS (peça 15), publicado no DOU de 15/8/2017 (peça 16).

9. Apesar de o Sr. Rubemar Coimbra Alves ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 12, bem como a empresa Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda., ter sido citada por via editalícia, ambos não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da empresa, conforme exposto no despacho acostado à peça 14.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Destarte, com base nos elementos contidos nos autos, conclui-se que ex-prefeito não comprovou a regular aplicação dos recursos federais transferidos, bem como que a empresa recebeu por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, razão pela qual se propõe a condenação solidária dos responsáveis.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados solidariamente em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), e condená-lo em solidariedade com a Empresa Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda. (CNPJ 04.432.439/0001-65), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
72.000,00	5/6/2007
72.000,00	14/12/2007

Valor atualizado até 27/6/2017: R\$ 259.648,48

b) aplicar ao Sr. Rubemar Coimbra Alves e à empresa Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”

2. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU pronunciou-se no seguinte sentido:

“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secex-MS, em pareceres uniformes (peças 17-18), **sem prejuízo de sugerir** à Relatora que julgue irregulares também as contas da empresa Queimadas Construção Civil e Comércio Ltda. (CNPJ 04.432.139/0001-65), em conformidade com a jurisprudência mais recente da Corte de Contas, originada a partir do entendimento materializado no Acórdão 946/2013-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), o qual segue a linha de que o Tribunal detém competência para julgar as contas de particulares que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal.

2. Admoeste-se, ainda, que o endereço eletrônico mencionado no despacho de expediente jungido à peça 14 apresenta equívoco, porquanto o correto seria o <http://www.arquivoempresarial.com/cnpj/queimadas-construcao/04432139000165>, no qual se obtém o mesmo logradouro para onde foi remetido o ofício citatório (peça 8) da aludida empresa.

3. Deve-se alertar à Relatora, por oportuno, que o ato ordinatório das citações dos responsáveis ocorreu em 23/6/2017 (peça 5), quando transcorridos mais de dez anos desde o primeiro pagamento realizado (peça 1, p. 272), em 5/6/2007 (no montante de R\$ 72.000,00). Tal circunstância não tem o condão de fazer incidir, no caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o segundo pagamento (no montante de R\$ 72.000,00) foi feito em 14/12/2007 (peça 1, p. 292), mas recomenda-se seja levada em consideração quando do exercício de valoração da pena, que tem por base de cálculo, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, o valor atualizado do dano causado ao erário.”

É o relatório.